

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e de Paulo Ricardo Lemos devido à não comprovação da regular aplicação de recursos captados por força do projeto cultural “Clássicos em Concerto 2008”.

2. Os responsáveis foram autorizados a captar R\$ 852.117,00, entre 3/9/2008 e 31/12/2010. O prazo para execução dos recursos foi de 30/9/2008 a 31/12/2010 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 29/1/2011.

3. De acordo com as informações contidas nos autos, a empresa Classic Produtora de Eventos e Paulo Lemos captaram R\$ 601.103,09. A prestação de contas foi apresentada em abril de 2014, mas, em razão da ausência de documentos e informações essenciais para avaliação dos valores praticados e do alcance dos objetivos, das metas e do retorno social da empreitada, o projeto foi reprovado e a tomada de contas especial, instaurada.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados, todavia não apresentaram defesa nem recolheram o débito. Em consequência, ambos devem ser considerados revéis, com prosseguimento do processo, conforme estabelece o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) examinou os documentos constantes dos autos e entendeu não existirem elementos que demonstrem a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ou a boa-fé dos responsáveis. Em razão disso, propõe julgar irregulares suas contas, condenando-os ao recolhimento do débito, com aplicação de multas.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade técnica, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

7. Quanto à dosimetria das multas, tenho por justa que seja no montante de 10% do valor atualizado do dano atualizado.

8. Por fim, no que tange à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, concluo que, à luz do novo entendimento desta Corte de Contas, não se operou, considerando o marco inicial para contagem do prazo prescricional em 16/4/2014 – data em que a prestação de contas foi apresentada –, bem como os atos interruptivos relacionados pela AudTCE e reproduzidos no meu relatório.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JHONATAN DE JESUS
Relator